Grupo Parlamentar
Bloco de Esquerda
Açores

Dar entrada
- Distribuir pelos Sr. Deputados.
20.01.26

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Excelência,

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa e a V. Ex.ª, para efeitos de admissão, proposta de alteração à Proposta Decreto Legislativo Regional – 'Regime Jurídico das farmácias de oficina na Região Autónoma dos Açores'; nos termos do n.º 1, do artigo 122.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Horta, 26 de Janeiro de 2011

Com os nossos melhores cumprimentos,

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

Zuraida Soares

(Zuraida Soares)

(Mário Moniz)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0334 Proc. Nº 102
Data: 011/01/26 Nº 21/2010

Propostas de Alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional – 'Regime Jurídico das farmácias de oficina na Região Autónoma dos Açores'

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

"

Artigo 15.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) ***Eliminado***

c) [...]

2- ***Eliminado***

3- [...]

Artigo 16.º

[...]

1- Nenhuma pessoa singular ou entidade do sector social da economia pode deter ou exercer, em simultâneo, directa ou indirectamente, a propriedade, a exploração ou a gestão de mais de ***uma farmácia***.

2- ***Eliminado***.

Artigo 21.º

[...]

1- A direcção técnica da farmácia é assegurada, em permanência e exclusividade, por farmacêutico director técnico, que será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo ***farmacêutico substituto***, por si designado, devendo o respectivo nome e categoria profissional ser comunicado à Direcção Regional da Saúde.

2- [...]

Artigo 22.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

Rejeitada por maioria
2011.01.27

2- O director técnico ***tem de*** ser coadjuvado por farmacêuticos e por pessoal devidamente habilitado, sob a sua direcção e responsabilidade.

Artigo 24.º

[...]

1- As farmácias dispõem *de um* ***director técnico farmacêutico e de, pelo menos, um farmacêutico substituto****, podendo ainda englobar nos quadros técnicos de farmácia,* técnicos auxiliar de farmácia ou ajudantes técnicos de farmácia.

2- [...]

3- [...]

Rejeitada por maioria.
2011.01.27

Artigo 25.º

Retirada por maioria. 2011.01.27

[...]

1- [...]

2- Os profissionais referidos no número anterior exercem todos os actos inerentes *aos* ***serviços da farmácia, excluindo a interacção com o público***, sob controlo e supervisão do director técnico farmacêutico.

Artigo 26.º

Retirada por maioria 2011.01.27

[...]

1- [...]

2- O exercício reconhecido da actividade de farmacêutico deverá constituir-se como principal critério de adjudicação de licenciamento e alvará.

3- Anterior n.º 2.

4- Anterior n.º 3.

5- Anterior n.º 4.

Artigo 28-A.º

Retirada por maioria. 2011.01.27

Horário de funcionamento

O horário de funcionamento das farmácias abrange os períodos de funcionamento, diário e semanal, e os turnos de serviço permanente, de regime de reforço e de regime de disponibilidade, regulados por portaria do Governo da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 30.º

[...] Rejeitado por maioria 2011.01.27

1- [...]

2-[...]

a) [...]

b) Gabinete do utente;

c) Anterior alínea b);

d) Anterior alínea c);

e) Anterior alínea d)

3- [...]

Artigo 33-A.º Rejeitado por maioria. 2011.01.27

Serviços farmacêuticos

1- As farmácias podem prestar os seguintes serviços farmacêuticos de promoção da saúde e do bem-estar dos utentes:

a) Apoio domiciliário;

b) Administração de primeiros socorros;

c) Administração de medicamentos;

d) Utilização de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica;

e) Administração de vacinas não incluídas no Plano Regional de Vacinação;

f) Programas de cuidados farmacêuticos;

g) Campanhas de informação;

h) Colaboração em programas de educação para a saúde;

2- Os serviços referidos no número anterior têm de ser prestados nas condições legais e regulamentares e por profissionais legalmente habilitados.

3- Para a prestação dos serviços previstos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1, as farmácias devem dispor de instalações adequadas e autonomizadas.

4- As farmácias que prestem serviços farmacêuticos devem divulgar o tipo de serviços e o respectivo preço, de forma visível, nas suas instalações.

5- As farmácias devem registar os serviços farmacêuticos prestados, com referência ao tipo e à quantidade.

Artigo 35.º Aprovada por maioria de

[...] 2011.01.27

As farmácias devem providenciar, com a brevidade possível, ***a*** obtenção dos medicamentos solicitados que se encontrem esgotados e a dispensa destes medicamentos, após a sua reposição, é insusceptível de originar qualquer acréscimo de pagamento.

Artigo. 42.º Rejeitada por maioria

[...] 2011.01.27

1- Para efeitos do presente normativo, considera-se posto de medicamentos, o estabelecimento destinado à dispensa ao público de medicamentos, ***a cargo de um farmacêutico*** e dependente de uma farmácia em cujo alvará se encontra averbado.

2- [...]

Artigo 43.º

Eliminado Rejeitada por maioria.

2011.01.27